



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293957-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante IRMÃOS MODA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.282.

Embargos de Declaração 2293957-03.2024.8.26.0000/50000

**Embargante: Irmãos Moda Empreendimento Imobiliários Spe
Ltda.Embargada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015 – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Caráter infringente que desvirtua a natureza integrativa e esclarecedora do recurso – Lei Municipal 77/2007 que prevê responsabilidade exclusiva do promissário comprador apenas quando registrado o compromisso de compra e venda, o que não restou comprovado nos autos, remanescendo a responsabilidade do promissário vendedor – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por votação unânime, deu provimento ao recurso, com a seguinte ementa: *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU, CIP, Multa por Infrações Diversas – Exercício de 2023 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Compromisso de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária não registrado no Cartório de Imóveis, que não exime o proprietário/promissário vendedor da responsabilidade fiscal – Legitimidade passiva concorrente – Possibilidade de a Fazenda Pública escolher o sujeito passivo da exação – Súmula 399 do STJ – Nulidade de CDA Título executivo que atende os requisitos do art. 202, do CTN, e do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 – Presunção de legitimidade do ato administrativo não afastada – Decisão mantida - Recurso desprovido. A embargante alega*

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone.

omissão no acórdão, pois não teria se pronunciado acerca de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 109, §1º, da Lei Municipal Complementar nº 77/2007 e artigo 3º, e da Lei Complementar Municipal nº 143/2014. Sustenta a nulidade da CDA n. 10323 por ausência de indicação clara da origem e natureza do crédito. Embargos tempestivos, processados sem resposta e aptos ao julgamento, daí propugnando pelo acolhimento do recurso com efeito infringente. Tempestivos e processados sem resposta, os embargos estão aptos ao julgamento.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC/2015, art. 1022, inc. I, II e III). Contudo, o acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

No caso, colhe-se somente o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo nos artigos 489, §1º e 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Com efeito, os embargos declaratórios se prestam a

explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses do embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, a douta Turma Julgadora debateu e decidiu a questão relativa à possibilidade da Fazenda Pública Municipal considerar tanto o proprietário, compromissário vendedor, quanto o possuidor, compromissário comprador, como sujeito passivo do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, e segundo o entendimento preconizado na Súmula 399, do STJ, tendo em vista a responsabilidade solidária pelos tributos incidentes sobre o imóvel, sem que, no caso, prevaleça o disposto no artigo 109, § 1º, do CTM, pois não comprovado o registro do compromisso de venda e compra, como exigido pela legislação municipal:

Art. 109. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

*§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, **devidamente registrado**, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador (grifado).*

No tocante aos serviços de iluminação pública – CIP, ficou consignado no acórdão que a embargante não demonstrou a desvinculação da sua titularidade frente à concessionária, sem que o fato de não estar cadastrada como titular na Prefeitura, seja suficiente para afastar a sujeição passiva, nos termos do artigo 3º da LCM nº 143/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, no que tange a alegada nulidade da CDA, o título atende os pressupostos do § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, e art. 202, do CTN, conferindo força executiva à cártula.

Daí por que, **rejeitam-se os embargos declaratórios**, advertindo-se as partes acerca das penalidades do art. 1.026, §§ 3º e 4º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR